

## RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Carolina STAUT PIRES BAITELO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda o tema da relativização da coisa julgada, tendo em vista o avanço da ciência e a possibilidade do exame de DNA que consegue com precisão de quase 100% afirmar se um indivíduo é ou não filho do outro. O grande problema reside na segurança jurídica que proíbe a rediscussão de casos já alcançados pela coisa julgada. Assim, buscam-se meios para trazer ao mundo jurídico a realidade dos fatos. A pesquisa foi baseada na lei, doutrinas e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Relativização. Coisa julgada. Exame de DNA. Paternidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Com os avanços científicos surgiu o exame de DNA que com precisão quase que absoluta consegue afirmar a filiação entre dois indivíduos. O problema surge nos casos já alcançados pela coisa julgada e protegidos pela segurança jurídica, onde não cabe mais mudança da decisão que foi extinta com base em falta de provas. Deste modo, surge o instituto da relativização da coisa julgada para alcançar esses casos e trazer justiça à causa.

O enfoque sobre o tema será exploratório e descritivo com abordagem qualitativa, como será comprovado no desenvolver do artigo.

Primeiramente, será explicado o instituto da coisa julgada com base em seu conceito, espécies e limitação.

Em seguida, adentraremos a dois princípios que, ao meu ver, são os mais importantes com relação a coisa julgada e ao tema do artigo que é o princípio do dedutível e deduzido e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, será estudado, de maneira breve, o instituto da relativização da coisa julgada no geral e, em seguida, o foco do artigo que é a relativização da coisa julgada na investigação de paternidade.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de pós-graduação das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. carol\_stautpires@hotmail.com.

O objetivo desse artigo é buscar meios para relativizar a coisa julgada na investigação de paternidade, em casos excepcionais, sem afrontar a Constituição Federal e assim fazer justiça no caso concreto.

## 2 COISA JULGADA

### 2.1 Conceito

Existem vários conceitos de coisa julgada. Descreveremos aqui alguns deles para melhor entendimento sobre o assunto.

Conceitua Adailson Lima e Silva (2008, p.61 e 62) citando Liebman:

Da premissa há pouco anunciada deriva uma só e necessária consequência: a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas sim, modo de manifestar-se e produzir-se os efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los em sentido determinado. Caem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito autônomo.

O mesmo autor (2008, p.64 e 65) citando Alberto dos Reis define que “com o trânsito da sentença em julgado, facto processual definido no § único do artigo 677, produz-se este fenómeno: a formação do caso julgado.”

Adailson Lima e Silva (2008, p.65) referindo-se a Pontes de Miranda conceitua:

A eficácia da coisa julgada material é a vedação relativa de discutir-se a matéria, o *decisum* (...). A coisa julgada material produz-se como criação de indiscutibilidade entre as partes.

“O efeito da sentença sobre a causa é constituir a chamada coisa julgada”, essa é a definição de Lopes da Costa trazida por Adailson Lima e Silva (2008, p.66).

Noticia Frederico Marques que é citado por Adailson Lima e Silva (2008, p.66):

A coisa julgada é a qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da *res judicium deducta*, tornando-os imutáveis entre as partes.

Por fim, a definição do próprio Adailson Lima e Silva (2008, p.67):

A coisa julgada é o efeito do tempo sobre o julgamento da pretensão processual (pedido), deduzida pela parte ativa da relação jurídica-processual, proferida pela função judiciária em procedimento contencioso, cujo o trâmite não possui invalidades jurídicas.

Como vimos existem vários conceitos de coisa julgada dependo do doutrinador a ser seguido e do pensamento do mesmo.

## **2.2 Espécies de Coisa Julgada**

### **2.2.1 Coisa julgada formal**

Define coisa julgada formal Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p.21) como sendo “um fenômeno intraprocessual. Consiste na imutabilidade da sentença contra a qual não caiba recurso dentro do processo em que foi proferida.”

Fredie Didier Junior (2008 p.553) define com a mesma linha de raciocínio:

*A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferido, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial.*

Pode-se afirmar que coisa julgada formal é o final do processo, quando não caibam mais recursos ou quando as partes não querem mais recorrer. Dentro daquele processo não cabem mais mudanças; a decisão proferida é definitiva ou terminativa. Chama-se esse fenômeno de trânsito em julgado da decisão.

Resume bem esse instituto Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p.22):

Verifica-se, portanto, a coisa julgada formal quando tiver havido preclusão, temporal, consumativa ou lógica para a interposição de recurso contra a sentença (ou acórdão). Findo o processo e preclusos todos os recursos, haverá a coisa julgada formal, por isso mesmo chamada de preclusão máxima.

Assim, a coisa julgada formal é a preclusão máxima, pois naquele processo não há que se falar em mudança da decisão.

### **2.2.2 Coisa julgada material**

O conceito de coisa julgada material é feito com exatidão por Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p.22):

É própria dos julgamentos de mérito, e consiste na imutabilidade não mais da sentença, mas dos efeitos. Projeta-se para fora do processo em que ela foi proferida, impedindo que a pretensão seja novamente posta em juízo, com os mesmos fundamentos.

Reafirma o conceito Fredie Didier Junior (2008 p.553) como sendo “a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo.”

Como vimos, a coisa julgada formal se opera dentro do processo. Já a material é dentro e fora, ou seja, o que foi decidido naquele processo não pode mais ser discutido em processo algum.

Explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p.22):

Quando o juiz acolhe a pretensão, concedendo uma tutela condenatória constitutiva ou declaratória, ou a rejeita, a sentença se torna, quando não cabível mais nenhum recurso, definitiva, e resolve em caráter imutável o conflito. Aquilo que ficou decidido não pode mais ser discutido em juízo, não apenas naquele processo, mais em nenhum outro. A coisa julgada formal tem natureza processual; a material a transcende, e projeta suas consequências no aspecto substancial. Ela torna imutável a solução judicial dada para determinada situação jurídica que se tornara controversa.

Esse poder dado a coisa julgada advém do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que a protege expressamente como um dos direitos e garantias individuais.

Explica ainda Luiz Rodrigues Wambier (2007, p.520):

A coisa julgada material, a seu turno, só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade da coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido *em nenhum outro processo*.

Diante dessas explicações chegamos a seguintes afirmações como enumera Fredie Didier Junior (2008 p.554):

Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma *decisão jurisdicional* (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que *versar sobre o mérito* da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em *cognição exauriente*; d) tenha havido a *preclusão máxima* (coisa julgada formal).

Assim, conclui-se que não faz coisa julgada material as razões de decidir, sentenças processuais, jurisdição voluntária, processo cautelar e relações continuativas.

## **2.3 Limites da Coisa Julgada**

### **2.3.1 Limites objetivo da coisa julgada**

A coisa julgada dentro da sentença (ou acórdão) recai sobre a parte dispositiva da decisão como ensina o artigo 468, do Código de Processo Civil. A parte dos motivos (artigo 469, do Código de Processo Civil) e fundamentos não faz coisa julgada e podem ser rediscutidas em outro processo, uma vez que, é decisão sobre matéria incidental.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p.22 e 23) explica essa situação:

De todas as partes da sentença, somente o dispositivo, que contém o comando emitido pelo juiz, fica revestido da autoridade da coisa julgada material. Os motivos e fundamentos não se tornam imutáveis, e podem ser rediscutidos em outro processo, por mais importantes que tenham sido para a formação da convicção do julgador.

O juiz ao julgar o processo deverá analisar as questões prévias que são as preliminares (são aquelas que podem repercutir ou não no mérito da causa) e em seguida as prejudiciais (que estão diretamente ligadas ao mérito, e seu acolhimento ou não irão refletir para ação ser julgada procedente ou não). Essas questões fazem parte da fundamentação, logo, não fazem coisa julgada.

Diante do explicado, existe uma previsão na lei processual que permite que essas questões prejudiciais também façam coisa julgada, como explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p.24):

Vale lembrar que a lei processual prevê um mecanismo pelo qual as questões prejudiciais podem tornar-se de mérito, passando a ser apreciadas não mais na fundamentação, mas no próprio dispositivo, com autoridade da coisa julgada material. Trata-se da ação declaratória incidental (...)

Perante todo o exposto, o que faz coisa julgada material é a parte dispositiva da decisão que em alguns casos pode conter questões prejudiciais que originariamente não fariam, pois fazem parte da fundamentação da decisão.

### **2.3.2 Limites subjetivos da coisa julgada**

Limites subjetivos da coisa julgada diz respeito a quem está submetido a ela. Como ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p.25):

O art.472 do CPC estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Essa é a regra fundamental a respeito dos limites subjetivos. São atingidos, portanto, os autores, os réus, os denunciados, os chamados ao processo, os oponentes e os nomeados que tenham sido admitidos. Não o são os terceiros que não participaram do processo e, por isso, não tiveram oportunidade de manifestar-se, de defender-se ou de expor suas razões. Se fossem atingidos pela coisa julgada, haveria ofensa à garantia constitucional do contraditório e do devido processo legal. Ademais, se alguém não participou do processo, é porque a pretensão posta em juízo não lhe dizia respeito. Como a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença

proferida a respeito da pretensão, o terceiro não poderia mesmo ser atingido.

Quanto ao assistente existem dois tipos, o litisconsorcial e o simples. O primeiro podemos analisar juntamente com a legitimidade extraordinária por que terão os mesmo efeitos, ou seja, serão atingidos pela coisa julgada, uma vez que a sentença os atingirá diretamente, porque estão na titularidade do direito alegado. Já o assistente simples que tem interesse na sentença seja favorável a parte a quem ele está ajudando, receberá os efeitos indiretos da sentença.

O terceiro interessado, via de regra, não será atingido pela coisa julgada, porém, de acordo com o artigo 55, Código de Processo Civil quando entrar no processo como assistente simples e puder interferir no resultado da decisão sofrerá os efeitos da “justiça da decisão” (é o que foi disposto na motivação e não poderá ser julgado em outro processo) que não se confunde com a coisa julgada.

## **2.4 Princípios**

### **2.4.1 Princípio do dedutível e do deduzido**

Define com precisão o que vem a ser o princípio do dedutível e do deduzido Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p.30):

Quer significar que a autoridade da coisa julgada material impede a rediscussão não apenas das questões que tenham sido explicitamente decididas no dispositivo, porque expressamente alegadas pelas partes, mas também daquelas que poderiam ter sido alegadas, mas não foram.

Assim, toda argumentação que poderia ter sido trazida na petição inicial ou na contestação e não foram, tem-se por ficção, como alegadas, não podendo ser rediscutidas em outro processo.

Para não deixar dúvidas, finaliza Luiz Rodrigues Wambier (2007,p.523):

Que não se confunda, todavia, a impossibilidade de se usar um argumento que não foi deduzido expressamente numa determinada ação já finda, num outro processo posterior, com a possibilidade de se formular o mesmo pedido com outra causa de pedir, permitida pelo nosso sistema. Importante observar, aqui, que, se o mesmo pedido é formulado com outra causa de

pedir, se estará diante, na verdade, de um outro pedido, já que, como se viu, a causa de pedir qualifica o pedido.

Resume-se que se a causa de pedir for outra não estará atingida pela coisa julgada, porque é ela que qualifica o pedido.

#### **2.4.2 Princípio da segurança jurídica**

O princípio da segurança jurídica que está previsto implicitamente no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal gera a estabilidade com relação aos atos do Estado, a coisa julgada e atos jurisdicionais. Assim, a afronta a coisa julgada é um ataque a segurança jurídica.

A definição é trazida com excelência pelo doutrinador Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (2006, p.171) como sendo “uma garantia estendida ao cidadão sobre a certeza e a imutabilidade daquilo que deve juridicamente ser mantido enquanto tal”.

Luís Roberto Barroso citado por Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (2006, p.171) continua explicando o que é a segurança jurídica:

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: a) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; b) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; c) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da nova lei; d) a previsibilidade dos comportamentos, tanto aos que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

Diante do exposto, resume bem, mais uma vez, o doutrinador Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (2006, p.173) ao explicar a segurança jurídica e seu efeito frente à relativização:

Em fase do exposto, vê-se que a coisa julgada decorre da necessidade da segurança jurídica nas relações provadas e, igualmente, ante as relações do Poder Público. Logo, falar-se na flexibilização ou relativização da coisa julgada é, em última análise, flexibilizar-se também a segurança jurídica. É



mitigar o rigor deste princípio; é propor que a segurança jurídica pode ser maleável ante um caso concreto.

Por fim, vale ressaltar que no nosso ordenamento jurídico nenhum princípio é absoluto. Diante do caso concreto, no qual é flagrante a desproporcionalidade entre o que está se buscando proteger e o direito atingido, deve sempre prevalecer o que gera menos dano. Diferente não seria com relação à segurança jurídica, que como veremos, em alguns casos deve ser relativizada para evitar desastres jurídicos.

### **3 Relativização da Coisa Julgada**

Para explicar o instituto da relativização e o porquê da sua existência transcrevi as palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p.31):

Atualmente, começa-se a admitir, tanto na doutrina como na jurisprudência, a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, mitigar-se a autoridade da coisa julgada material, quando ela contrariar valores que a ultrapassem em importância. Sua finalidade é dar segurança e estabilidade às relações jurídicas na busca da pacificação social. Mas ela não pode ser tal que imunize julgados violadores de garantias ou direitos constitucionais, ou que transgridam valores éticos ou jurídicos cuja ofensa fere gravemente o ordenamento jurídico.

Essa relativização ocorre em razão de ter se notado que há valores a serem protegidos dentro desses julgados muito maiores do que a própria segurança jurídica e que sua inalterabilidade estaria gerando sérios danos.

O primeiro ministro a se posicionar favorável a relativização foi José Augusto Delgado que pertence a Primeira Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça que em seu julgado histórico defendeu que a coisa julgada não é absoluta e com base em alguns princípios como o da moralidade pública, a proporcionalidade e da razoabilidade é possível se falar em relativização.

Eduardo de Almeida Júnior (2006, p.140) traz o trecho mais importante do julgado de José Augusto Delgado:

É perfeitamente constitucional a alteração do instituto da coisa julgada, ainda que a mudança implique restringir-lhe a aplicação, na criação de novos instrumentos de seu controle, ou até na sua supressão, em alguns ou

todos os casos. O que a Carta Política inadmite é a retroatividade da lei para influir na solução dada, a caso concreto, por sentença de que já não caiba recurso [...]. De outra parte, qualquer alteração no instituto mesmo da coisa julgada, determinando seu enfraquecimento ou dilargando as hipóteses onde se admite o ataque ao julgado, não incide no que pertine às sentenças já transitadas em julgado, visto que também, neste particular, rege a lei vigente ao tempo em que o trânsito em julgado se deu.

E conclui:

Como se vê, a proteção constitucional da coisa julgada é mais tímida do que se propõe, sendo perfeitamente compatível com a existência de restrições e de instrumentos de revisão e controle dos julgados. A proteção constitucional da coisa julgada não é mais do que uma das muitas faces do princípio da irretroatividade da lei.

Destarte, o instituto da segurança jurídica não é absoluto porque quando nos deparamos com direitos mais importantes e com julgados se fundamentando em injustiça ou inconstitucionalidade deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para relativizá-lo.

Diz Eduardo de Almeida Júnior (2006, p.141) que a relativização se baseia em 3 seguimentos:

A justificativa da relativização da coisa julgada repousa basicamente em 03 (três) seguimentos: a proporcionalidade entre os bens que estão albergados pela coisa julgada e aqueles que lhe são atacados; a legalidade da decisão que faz nascer a coisa julgada; e, finalmente, a instrumentalidade do processo, na medida em que o processo não é o fim em si mesmo, mas um instrumento na busca da defesa efetiva e justa dos direitos materiais que pretende proteger [...]

Com base nessas justificativas a doutrina só aplica essa relativização, como já foi dito, em casos excepcionalíssimos como nas indenizações injustas, as contrárias ao Poder Público e, por fim, o foco do nosso trabalho que será explicada no tópico abaixo, as envolvendo investigação de paternidade.

### **3.1 Relativização da Coisa Julgada na Investigação de Paternidade**

Devemos explicar que não são todas as ações investigatórias de paternidade que devem ser relativizadas, mas sim aquelas em que, na época de sua tramitação, não existia o exame de DNA e foram julgadas improcedentes por falta de

provas. Veja, por exemplo, que aquelas onde o suposto pai se recusa a fazer o exame de DNA não há cabimento dessa relativização.

Primeiramente temos que esclarecer resumidamente o que é o exame de DNA, e para isso serão usadas as palavras de Belmiro Pedro Welter (2010, p. 59 e 60) que também cita Reinaldo Pereira e Silva:

O DNA excluiu 100%, e uma não exclusão DM exame de DNA automaticamente significa uma inclusão com probabilidade de paternidade altíssima. Em outros termos, quando se garantem 100% de não exclusão da paternidade, que é muito diferente de 100% de inclusão, não possui sentido algum falar-se em probabilidade, pelo que, “somente com o desenvolvimento do teste de DNA (ácido desoxirribonucléico), no final da década de 80, o exame hematológico ganhou termos de probabilidade de inclusão, ou de indicação paternal, garantindo quase 100% de exclusão da paternidade”.

Explica Teresa Arruda Alvim Wambier (2003, p.188 e 189) do porque se aplicar a relativização nesse caso:

De início, merece ser devidamente realçado que a tendência em se “relativizar” a coisa julgada da sentença proferida em ação de investigação de paternidade deveu-se ao surgimento, relativamente recente, do exame de DNA. A idéia geral de que a realização deste exame pericial levaria à determinação absoluta da existência ou inexistência de vínculo genético entre as partes fez com que boa parte da comunidade jurídica a ele se curvasse, como se a ciência tivesse alcançado o topo de sua evolução [...]

Portanto, diante dessa nova realidade científica o mundo jurídico teve que se adaptar e utilizá-la como recurso nessas ações. Porém, o problema surge nas ações em que a coisa julgada já foi operada e o princípio da segurança jurídica a protege de uma nova rediscussão da matéria.

Diante dessa nova realidade surgiram várias teorias para explicar essa relativização, das quais explicaremos duas: a da aplicação do princípio da proporcionalidade e a de equiparar nas ações rescisórias documento novo como o exame pericial.

De forma objetiva, o princípio da proporcionalidade seria usado no caso concreto e analisaria o que é mais importante: manter a coisa julgada e por conseqüência respeitar a segurança jurídica e assim manter a decisão sem considerar a existência do exame de DNA ou relativizar a coisa julgada e se utilizar do exame de DNA trazendo ao mundo do direito a realidade fática, justiça e certeza que são obtidas mediante esse exame. Resumindo, com base no princípio da

proporcionalidade e mediante o caso concreto o que deve prevalecer a coisa julgada ou a justiça da decisão que foi até as últimas conseqüências na busca da verdade.

Explica melhor Luiz Guilherme Marinoni (2008, p.181) citando José Augusto Delgado:

Sustenta o Ministro José Augusto Delgado que “a segurança jurídica imposta pela coisa julgada está vinculada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem seguir todo ato judicial”, e, assim, que o intérprete tem o dever de, “ao se deparar com conflito entre os princípios da coisa julgada e outros postos na Constituição, averiguar se a solução pela aplicação do superprincípio da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo prevalecê-los no caso concreto, conduz a uma solução justa e ética e nunca aquela que acabaria por consagrar uma iniquidade, uma imoralidade”.

Destarte, dá a possibilidade ao magistrado de escolher entre a coisa julgada e direito almejado.

A segunda fundamentação para aplicar a relativização é com base na equiparação do exame de DNA com documento novo, como explica Luiz Guilherme Marinoni (2008, p.193):

É certo que o caso da investigação de paternidade não se enquadra perfeitamente na moldura da norma do art.485, VII, do Código de Processo Civil, pois um laudo de DNA não é exatamente um documento. Não obstante, o objetivo do legislador, ao se referir a “documento novo”, foi o de viabilizar a rescisão no caso de meio de prova de que não se pôde fazer uso, capaz de conduzir o julgamento diverso. Se é assim, nos casos em que a investigação de paternidade ocorreu na época em que o exame de DNA ainda não existia, não há dúvida que o laudo de DNA pode ser equiparado a “documento novo”.

E conclui:

Nota-se, porém, que a norma fala em “documento novo” *capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável*, e o exame de DNA é uma técnica probatória capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável. Portanto, a diferença entre o exame de DNA e o documento é apenas formal. Eles apenas constituem meios probatórios distintos. Ambos, entretanto, têm igual capacidade de convencer e de assegurar resultado diverso do da sentença rescindenda. E o que importa, para se equiparar o exame de DNA a documento para fins de rescisória, é exatamente a capacidade de produzir convencimento suficiente para assegurar resultado favorável.

Diante desse argumento surge o problema do prazo que nas ações rescisórias é de 2 anos a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva (artigo 495 do Código de Processo Civil), pois muitas ações já venceram esse prazo.

Luiz Guilherme Marinoni (2008, p.198) dá uma solução que “seria correto concluir que a sentença de ação de investigação de paternidade somente pode ser rescindida a partir do prazo contado da ciência da parte vencida sobre a existência do exame de DNA”.

Diante de todo o exposto, o mais importante é o direito de o filho saber quem é seu pai (direito esse constitucionalmente protegido) com a ajuda da ciência e a flexibilização do judiciário que devem solucionar os anseios da sociedade moderna que, por sua vez, não pode ser obstada com fundamento na coisa julgada. Vale ressaltar que nenhum direito é absoluto e frente a uma injustiça e a um direito maior deve prevalecer o que causar menos prejuízos.

### **3 CONCLUSÃO**

A relativização da coisa julgada na investigação de paternidade já é realidade em nossos tribunais, mas apenas nos casos em que foram extintas por falta de prova. Isso ocorre porque nossos julgadores não podiam ficar alienados a realidade científica que trouxe com o exame de DNA a precisão quanto à filiação.

Quanto à coisa julgada trouxemos vários conceitos. Foram explicadas as duas espécies de coisa julgada que é: a formal que ocorre apenas dentro daquele processo e a material onde a matéria em si não pode mais ser analisada tanto naquele processo quanto em qualquer outro. Em seguida, analisamos os limites da coisa julgada que são: objetivos que, via de regra, é a parte dispositiva da decisão e a subjetivo que são as pessoas que se submetem a ela.

O princípio do dedutível e do deduzido nada mais é do que a coisa julgada material que alcança não são o que foi julgado na parte dispositiva, mas também o que poderia ter sido alegado e não foi. Já o princípio da segurança jurídica, em suma, é a imutabilidade da decisão que trás paz social as partes envolvidas que tiveram seu litígio decidido em definitivo.

A relativização da coisa julgada nada mais é do que a mitigação da coisa julgada material quando, em situações excepcionalíssimas, sua manutenção causar mais danos do que sua mudança. Assim, ela é aplicada quando os valores a serem ofendidos forem maiores que os contidos na conservação do julgado. Os casos excepcionais são: as indenizações injustiças contra o Poder Público e as ações filiatorias. Vale ressaltar que no nosso ordenamento não existe nenhum direito absoluto.

E por fim, o assunto em foco, que é a relativização da coisa julgada na investigação de paternidade que após o surgimento do exame de DNA pode afirmar com exatidão quem é o pai daquele indivíduo. E pode ser feita a flexibilização de 2 formas: com base no princípio da proporcionalidade onde será analisado se é mais importante a coisa julgada ou, no caso em tela, o direito do cidadão de saber se aquele indivíduo é ou não seu pai. E com base na ação rescisória fazendo uma interpretação ampliada do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, ou seja, considerando o exame de DNA como “documento novo”.

O mais importante de todo esse estudo é que a coisa julgada é muito importante para nosso ordenamento jurídico como um todo, mas em casos excepcionalíssimos, como o estudado, deve se flexibilizar porque existem injustiças e direitos violados em decisões que não podem ser mantidas. No caso em tela, o mundo do direito tem que avançar juntamente com os avanços científicos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O Controle da Coisa Julgada Inconstitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2006;

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. Salvador: Editora PODVM, 2008;

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de conhecimento (2º parte) e Procedimentos especiais**. Volume II. São Paulo: Editora Saraiva, 2010;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão d relativização da coisa julgada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008;

SILVA, Adailson Lima e. **Preclusão e Coisa Julgada.** São Paulo: Editora Pillares, 2008;

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo de conhecimento.** Volume I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

\_\_\_\_\_, Tereza Arruda Alvim. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003; e

WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa Julgada na Investigação de Paternidade.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.